

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo: 27/2023/DRCT- ASM**




**Conflicto:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, na sequência dos avisos prévios de Greves nacionais de professores decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023, e greves nacionais decretadas pelo S.TO.P., para os trabalhadores docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, e greve a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023.

## ACÓRDÃO

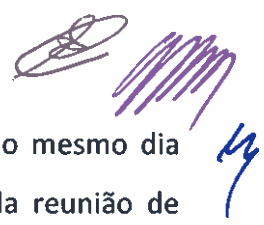
### I – Os factos:

- 1) A Associação Sindical de Professores Licenciados (ASPL), a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional da Educação (FNE), a Associação Sindical dos Professores Pró-Ordem (PRÓ-ORDEM), o Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades (SEPLEU), o Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação (SINAPE), o Sindicato Nacional e Democrático dos Professores (SINDEP), o Sindicato Independente de Professores e Educadores (SIPE) e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU), dirigiram às entidades competentes avisos prévios de greve abrangendo os



Professores do Ensino Básico e do Ensino Secundário que exercem a sua atividade em serviços públicos em todo o território nacional, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023.

- 2) O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) também dirigiu às entidades competentes avisos prévios de greve abrangendo todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes que exercem a sua atividade profissional no sector da Educação, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023.
- 3) Os avisos prévios de greve suprarreferidos não incluem proposta de serviços mínimos para os respetivos períodos de greve.
- 4) Em face dos avisos prévios, o Gabinete de sua Exa. o Ministro da Educação do Ministério da Educação (ME) solicitou a intervenção da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.
- 5) Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foram convocadas para o dia 2 de junho de 2013, na DGAEP, reuniões, uma com os representantes da ASPL, da FENPROF, da FNE, da PRÓ-ORDEM, do SEPLEU, do SINAPE, do SINDEP, do SIPE, do SPLIU e do ME (Processo n.º 31/2023/DRCT-PA).
- 6) Resulta da ata da referida reunião de promoção de acordo que as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, razão pela qual foi promovido o sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o Colégio Arbitral.



7) O S.T.O.P. não compareceu à reunião para a qual foi convocado, para o mesmo dia (Processo n.º 32/2023/DRCT-PA), contudo, considerando a realização da reunião de promoção de acordo (mencionada no ponto 5 do presente) que corresponde a greve parcialmente coincidente quanto ao seu período, âmbito geográfico e sectorial (processo 31/2023/DRCT-PA), colocou-se a situação de apensação dos processos nos termos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP.

8) O sorteio de árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, constituído no âmbito do processo 31/2023/DRCT-PA, tem a seguinte composição:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida (efetivo)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues (efetivo)

9) Nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP, atendendo à coincidência parcial geográfica, temporal e setorial das greves nacionais decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023 e greves nacionais decretadas pelo S.T.O.P. para os dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023, cuja análise se encontrava pendente, foi determinada a apensação dos respetivos processos, depois de obtido o parecer favorável do referido colégio.

10) Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de junho de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo o ME e o S.T.O.P. sido também informados que a decisão sobre os serviços mínimos a assegurar será tomada pelo colégio arbitral constituído no âmbito das greves decretadas pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU supra referidas.

11) Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, pronunciaram-se as partes a ASPL, a FENPROF, a FNE, a PRÓ-ORDEM, o SEPLEU, o SINAPE, o SINDEP, o SIPE, o SPLIU, o S.T.O.P. e o ME, nos termos das alegações, dos documentos e do parecer jurídico, que as acompanham e que fazem parte do processo, nos seus precisos termos.





## II - Apreciação e fundamentação:

A questão que aqui cabe apreciar prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos para as greves decretadas pelas associações sindicais ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SITE e SPLIU, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23 de junho de 2023, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos do 5º, 6º, 7º, 8º e 10º anos de escolaridade, bem como para as greves decretadas pela associação sindical STOP às avaliações finais do 9º ano do dia 17 e avaliações sumativas em todos os ciclos de ensino para os dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23, todos do mês de junho de 2023.

O que pressupõe, naturalmente, decidir se as greves em apreço põem, ou não, em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e, em caso afirmativo, se o põem em grau tão elevado que justifique a fixação de serviços mínimos que acautelem a sua satisfação.

Sobre o tema se pronunciou o Ministério da Educação defendendo que a realização da avaliação interna final dos alunos e avaliação externa através de provas e exames de carácter nacional, é expressamente reconhecida como necessidade social impreterível no n.º 2, alín. d) do art. 397º da LTFP, desde logo face aos princípios orientadores da avaliação das aprendizagens tal como resulta do Dec-Lei nº 55/2018 de 6 de julho, sendo certo que a avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens dos alunos e fundamenta, ainda, a tomada de decisão sobre o percurso dos alunos, sendo complementada pela realização das provas finais no 9º ano nas disciplinas a que estas se realizam e valendo como classificação final para as demais. E quanto à avaliação externa dos alunos, a realização das provas finais do ensino básico e os exames finais do ensino secundário, pese embora o regime excepcional introduzido pelo Dec-Lei 22/2023 para o ensino secundário, considerando bastar apenas a avaliação interna para conclusão do mesmo, são indispensáveis para o prosseguimento dos estudos, ou seja, para o acesso ao ensino superior.

E conclui referindo que as associações sindicais pretendem impedir com as presentes greves a *“concretização da avaliação interna e a realização de provas finais de ciclo, provas de equivalência à frequência do ensino básico e exames finais do secundário que são expressamente reconhecidas enquanto necessidades sociais impreteríveis a ser*



*asseguradas através da prestação de serviços mínimos*” que acautelem a sua satisfação. Até porque as datas da sua realização são, na sua perspectiva, *“insusceptíveis de alteração ou ajustamento face ao complexo e interdependente processo de determinação do calendário e das condições que é necessário assegurar para a realização dos mesmos”*, que pormenoriza depois especificando as várias fases que todo o processo comporta, a que acresce a *“extensão temporal decorrida, pela sua continuidade, pela natureza antes assumida mas ainda e sempre materializada de ‘greve por tempo indeterminado’, pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo”*, o que mais pressiona a fixação de serviços mínimos.

As estruturas sindicais contestam tal entendimento nas alegações que apresentaram.

O STOP para, começando por criticar a posição do Ministério da Educação, concluir sem mais *“que a pretensão do M. da E. deve pura e simplesmente ser indeferida por violação do nº 1 da C.R.P. e arts. 397º, nº 2 e 398º, nº7 da LTFP”*.

As demais associações sindicais assentam a sua contestação basicamente em dois aspetos distintos. Desde logo porque, no que toca ao direito à educação, as necessidades sociais impreteríveis se restringem tão só à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional, sendo certo que para os dias a que se reportam estas greves não está prevista qualquer realização de exame final ou prova de carácter nacional a realizar naqueles dias em todo o território nacional, tendo as presentes greves incidência tão só nas reuniões de avaliação sumativa dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10 anos de escolaridade, não estando, assim, em causa qualquer actividade de avaliação final, exame ou prova de carácter nacional a ser praticado pelos alunos.

Por outro lado, mesmo a reconhecer-se que as greves em apreço põem em causa o direito ao ensino na sua vertente de realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional, sempre se teria de concluir pela desnecessidade de fixação de serviços mínimos pois que das mesmas, pelas suas características, nomeadamente a sua duração temporal, não resultaria um qualquer prejuízo fundamental para os alunos, já que sempre seria possível a sua recalendarização para data posterior, pelo que não se dirá que fica posto em causa, de forma grave e irremediável, o percurso escolar dos alunos.



\*

É sabido que o artigo 57º da C.R.P. garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional que, como decorre do próprio texto constitucional, pode sofrer restrições que o nº 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina *“as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.




A definição de *“serviços mínimos”* visa, pois, assegurar o respeito de outros interesses constitucionalmente protegidos que podem entrar em contacto (e conflito) com o direito à greve. Está-se perante a questão dos chamados *“limites externos”* da greve.

A definição desses *“limites externos”* envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de *“necessidade social impreterível”* e o de *“serviços mínimos”*, impondo-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para depois definir a medida da prestação necessária para garantir a prestação das mesmas (serviços mínimos).

Ora, as necessidades sociais impreteríveis no caso que se aprecia têm a ver com o direito à educação, também ele um direito fundamental que a C.R.P. igualmente acautela ao garantir a todos *“o direito à educação e à cultura”, “ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”* (art. 13º da C.R.P.), incumbindo ao Estado, por intermédio do Ministério da Educação, *“promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva”* (art. 73º, nº 2 da C.R.P.).

Não se duvida, pois, que o sector da educação é um sector essencial, com inegável relevância social, destinado a satisfazer necessidades sociais fundamentais e, nessa medida, susceptível de gerar necessidades sociais cuja satisfação imediata é impreterível.

Isso mesmo viria o legislador a reconhecer expressamente ao incluir no nº 2, alín. d) do art. 397º da Lei 35/2014 de 20.06, a educação (que não fazia parte do conjunto de

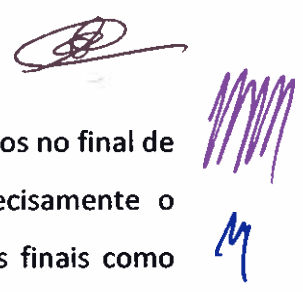


Isso mesmo viria o legislador a reconhecer expressamente ao incluir no nº 2, alín. d) do art. 397º da Lei 35/2014 de 20.06, a educação (que não fazia parte do conjunto de sectores que o anterior art. 397º da Lei 59/2008 de 11.09 enumerava) como mais um dos sectores ou serviços que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nomeadamente *“no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de realizar-se em todo o território nacional”*. Compreende-se a referência explícita do legislador a *“exames, avaliações finais ou outras provas de carácter nacional que tenham de realizar-se em todo o território nacional”* como necessidades sociais impreteríveis no âmbito do sector da educação, que se justificará por serem estas provas, que têm de se realizar num espaço temporal muito limitado no final do ano lectivo (sem grande margem, por isso, para serem realizadas se uma greve impedir a sua efectivação nas datas agendadas), o ponto crucial de todo um processo que os alunos viveram ao longo de todo um ano lectivo, visando a avaliação dos conhecimentos ministrados e por si adquiridos, nesse período, uma avaliação que é de todo essencial e, deste modo, não poderá ser posta em causa, para definir o percurso educativo dos alunos, seja para o prosseguimento dos estudos (legitimando a passagem de ano, mudança de ciclo ou acesso ao secundário), seja para posterior acesso ao ensino superior.

Mas sendo esta a razão de ser do preceito, a questão que aqui se põe é saber se as avaliações sumativas dos 5º, 6º, 7º, 8º e 10 anos, avaliações do 9º ano e avaliações sumativas de todo os ciclos aqui em análise, se podem considerar integrem o conceito de *“avaliações finais”* contido na alín. d) do nº 2 do art. 397º citado.

A resposta não pode deixar de ser positiva atenta a finalidade das mesmas.

Na verdade, e como resulta do disposto no art. 22º da Portaria 223-A/2018 de 3.08, a avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens dos alunos, traduzindo a necessidade de, no final de cada período lectivo, *“informar alunos e encarregados de educação sobre o estado do desenvolvimento de aprendizagens”* (seu nº 2), e *“traduz ainda a tomada de decisão sobre o percurso dos alunos”* (nº 3 do mesmo preceito), possibilitando nos termos do seu art. 31º uma *“tomada de decisão sobre a transição, ou não transição, no final de cada ano não terminal do ciclo”* (nº1, alín. a)), e sobre *“a aprovação, ou não aprovação, no final de cada ciclo”* (alín. b) do mesmo número). Dir-se-á, pois, que a avaliação interna no final do 3º período envolve uma decisão tomada em Conselho de Turma com base nas informações fornecidas pelos respectivos professores



de turma que é indispensável para o apuramento da situação escolar dos alunos no final de cada ano lectivo, definindo o seu futuro percurso escolar. Ou seja, precisamente o objectivo que o legislador quis ver assegurado quando incluiu as avaliações finais como necessidades sociais impreteríveis no sector da educação.

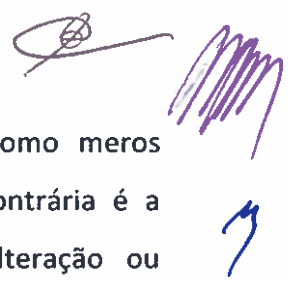
E o mesmo se diga quanto às avaliações finais do 9º ano onde o processo de avaliação sumativa sendo completado pela realização de provas de final de ciclo não deixa de ter peso percentual significativo na classificação final a atribuir.

E não se diga, como parece resultar das alegações de algumas associações sindicais, que em contrário se pronunciou já o Tribunal a Relação de Lisboa no acórdão proferido no recurso interposto da decisão arbitral proferida no processo 7/2023/DRCT-ASM que apreciou questão similar à que aqui se aprecia (rec. nº 1572/18 9YRLSB). Na realidade este não foi um ponto incluído nas “questões a decidir” pelo Tribunal no âmbito do recurso apresentado naquele processo, pelo que sobre ele não se pronunciou especificamente o colectivo de juízes ainda que, de passagem, não deixassem de referir que, quanto a órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, no sector da educação *“a identificação das necessidades decorre, pois, directamente da lei conforme se extrai do preceituado no art. 397º/2-d)”* da LTFP.

Concluindo-se, assim, que as avaliações sumativas se integram no conceito de avaliações finais que o legislador tipificou como necessidades sociais impreteríveis no âmbito da educação, a questão que se coloca agora é saber se as greves às avaliações sumativas decretadas pelas associações sindicais acima referidas, atentas as especificidades das mesmas e a sua extensão temporal afectam de forma grave e irremediável o direito ao ensino na sua vertente de realização das avaliações finais, permitindo concluir estar em causa a satisfação de uma necessidade social impreterível a justificar a fixação de serviços mínimos. Isto no entendimento, que se perfilha, de que só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave e irremediável afectada poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências inevitáveis, mas legítimas, da greve.

Em sentido negativo se pronunciam as várias associações sindicais quando concluem pela inexistência de graves prejuízos causados pelas greves decretadas, pois sempre seria possível a sua recalendarização para data posterior, pelo que as greves em si





provocarão apenas atrasos na realização das avaliações que se veem como meros incómodos que naturalmente sempre se verificam em qualquer greve. Contrária é a posição do Ministério da Educação que considera insusceptíveis de alteração ou ajustamento as datas fixadas face ao processo de determinação do calendário e das condições que é necessário assegurar para a realização das mesmas, sendo que integrando-se esta greve num processo reivindicativo que se tem prolongado, sem fim à vista, praticamente desde dezembro do ano transacto, nada deixa prever que as referidas avaliações fossem realizadas nas novas datas que viessem a ser marcadas.

Não deixa de se admitir alguma razoabilidade na afirmação de que não se justificará a fixação de serviços mínimos para as greves em causa pois sempre seria possível marcar novas datas para a realização das avaliações sumativas pelo que não se pode concluir que a concretização das greves cause um prejuízo irreparável aos alunos. Aliás, e como refere o SPLIU, é a própria lei a admitir esse adiamento quando no art. 35º, nº 6 da Portaria 223-A/2018 refere que, se não puder realizar-se o Conselho de Turma por falta de quórum ou por indisponibilidade de elementos de avaliação, deve ser convocada nova reunião no prazo máximo de 48 horas para a qual cada um dos docentes deve previamente disponibilizar ao Director da Escola os elementos de avaliação de cada aluno. Ora, se é permitido o adiamento da reunião do Conselho de Turma pelos motivos indicados, não se vê porque o não possa ser quando o fundamento é o exercício legítimo do direito à greve. Até porque as reuniões de avaliação sumativa são agendadas localmente por cada Agrupamento de Escolas, embora em obediência ao calendário nacional, o que naturalmente permite uma maior flexibilidade no seu agendamento. O que importará é que essa recalendarização possa ser feita para uma nova data dentro do período normal fixado para a realização deste tipo de provas.

Na verdade após o termo do ano lectivo têm de ser realizadas, para lá das avaliações sumativas, as provas finais de ciclo, exames finais do ensino secundário e provas de equivalência à frequência do ensino básico, tudo a concretizar no apertado período temporal de cerca de dois meses (junho e julho), não se podendo, em princípio, contar com os meses de agosto, habitualmente dedicado às férias de verão que ninguém quererá, por certo, perder, ou o mês de setembro onde é suposto tudo estar já resolvido para se iniciar um novo ano lectivo. O que naturalmente dificulta, ou impossibilita mesmo, alterações significativas ou ajustamentos das datas fixadas para a realização das mesmas, face ao

processo de determinação do calendário e das condições que é necessário assegurar, como salienta o Ministério da Educação. A leitura da Norma 02/JNE/2023 que o Ministério juntou ao processo, contendo as instruções para a realização, classificação, reapreciação e reclamação das provas e exames do ensino básico e secundário, dá bem conta da complexidade de todo o processo.

Diga-se, aliás, que foi por se mostrarem reunidas estas condições que se não fixaram serviços mínimos no processo 4/2013/DRCT-ASM (referido pelo SPLEU) para uma greve que se resumia ao primeiro dia de exames, já que se mostrava possível, e materialmente viável, reagendar os exames que nesse dia se poderiam não realizar por força da greve em causa, para uma nova data dentro do período normal em que decorreriam os exames nesse ano.

Não é contudo a situação que se analisa. Se não tanto por a greve ter uma duração temporal maior, mas seguramente porque se sucede a outras igualmente visando as avaliações, tendo já sido entregues novos pré-avisos de greve para novas avaliações que se seguem, um processo que se apresenta sem fim à vista e previsivelmente se alargará aos próprios exames a crer nas declarações públicas de alguns dirigentes sindicais. Num cenário destes, não se vê, nem nenhuma associação sindical o diz, como será possível reagendar as referidas avaliações.

Daí que, no entender deste Colégio Arbitral, se justifique a fixação de serviços mínimos.

Sobre os meios para os assegurar, pronunciou-se apenas o Ministério da Educação, não tendo este Colégio Arbitral outros elementos para considerar que a proposta feita não representa aquele mínimo de actividade indispensável ao funcionamento de um serviço que se reconhece ter de ser prestado.

Tem-se presente a decisão do TRL proferido no recurso n.º 1572/18.9YRLSB, que considerou ilegal os serviços mínimos fixados no Proc. 7/2018/DRCT-ASM. Se se compreendem as razões que justificaram a revogação do decidido, não se surpreende, contudo, no mesmo Acórdão qualquer referência que permita perceber que outros serviços mínimos pudessem ser fixados para garantir a realização das avaliações sumativas (a necessidade social impreterível a salvaguardar), que não passe pela entrega das avaliações feitas aos alunos pelos respectivos professores de turma e o assegurar no

Conselho de Turma respectivo um número mínimo de elementos que permita o seu funcionamento legal, que nos termos da legislação actualmente em vigor é significativamente inferior àquele que vigorava aquando da prolação da dita decisão.

### III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, relativamente às greves decretadas:

- a) Pela ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, com incidência nas reuniões de avaliação sumativa dos alunos do 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023.
- b) Pelo S.T.O.P. - Greves nacionais de todos os trabalhadores docentes e trabalhadores com funções docentes, a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes às avaliações finais do 9.º ano de escolaridade, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, e a todos os procedimentos, incluindo reuniões, conducentes a todas as avaliações finais (em todos os ciclos de ensino), durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023.

Fixar serviços mínimos relativos às avaliações sumativas dos alunos do 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade, para os dias 15, 16, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023, bem como para as greves às avaliações finais do 9.º ano e avaliações de todos os ciclos de ensino, para os dias 17, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2023, nos seguintes termos:

**1 – Assegurar os meios estritamente necessários à realização da avaliação interna dos alunos, garantindo:**

i) Disponibilização aos conselhos de turma das propostas de avaliação resultantes da sistematização, ponderação e juízo sobre os elementos de avaliação de cada aluno;

ii) Realização pelos conselhos de turma das reuniões de avaliação interna final, garantindo o quórum mínimo e necessário, nos termos regulamentares.

**2 – Assegurar os meios estritamente necessários à realização das provas finais do 9.º ano e ciclos, provas de equivalência à frequência exames finais do secundário, garantindo:**

- i) A receção e guarda dos enunciados das provas em condições de segurança e confidencialidade – 1 docente
- ii) A existência de 2 professores vigilantes por sala e 1 professor coadjuvante por disciplina;
- iii) A existência de docentes classificadores em número estritamente necessário à classificação das provas realizadas;
- iv) A constituição de secretariados de exames e existência de técnicos responsáveis pelos programas informáticos de apoio à realização das provas, assegurados pelos docentes estritamente necessários, nos termos previstos no Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência dos Ensinos Básico e Secundário para o ano lectivo de 2022-2023.

Notifique.

Lisboa, 7 de junho de 2023

**O Árbitro Presidente,**



(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores, com declaração de voto vencido, que anexa**



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos, com declaração de voto, que anexa**



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)

## DECLARAÇÃO VOTO VENCIDO

Votei vencido quanto ao ponto 1. ii) da Decisão, na medida em que, pelo menos teoricamente, a remessa para as normas regulamentares pode dar origem à fixação de serviços mínimos fora do período temporal da presente greve.

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

## DECLARAÇÃO DE VOTO



Votei o presente Acórdão na justificação de serviços mínimos. Com efeito, tenho por meridianamente claro que a continuidade temporal destas greves, pautadas pelas renovações sucessivas dos respetivos pré-avisos e, conseqüentemente, pela imprevisibilidade do seu termo, compõe um cenário de inviabilidade das avaliações finais dos alunos. É que nos confrontamos com um processo avaliativo complexo e autónomo na fixação do calendário das avaliações e das condições em que os mesmos se realizam. Atenta a circunstância de as avaliações finais internas englobarem um universo de cerca de 250.000 alunos, cujo período letivo termina, justamente, no dia de hoje (7 de Junho), a que acresce o calendário das reuniões de avaliação que necessariamente terão de ocorrer antes das provas finais de ciclo (9.º ano) que se iniciam na segunda-feira de 16 de Junho de 2023 e, bem assim, dos exames nacionais do ensino secundário (11.º e 12.º ano) que se iniciam a 12 de Junho, todo este circunstancialismo, como bem se sustenta no presente Acórdão, *revelam um processo sem fim à vista que, previsivelmente, se alargará aos próprios exames.*

Ora, mesmo aceitando que o condicionalismo textual da redação do artigo 397.º (n.º 2) da LTFP, considerada a evolução histórica da norma, constitui como que uma *barreira inultrapassável*, na expressão usada no parecer do Ministério Público citado no recente Acórdão da Relação de Lisboa de 17/05/2023, de resto numa interpretação perfeitamente ajustada ao comando insito no artigo 18.º, n.º 2 da CRP, a verdade é que, justamente, a situação com que nos confrontamos enquadra-se de pleno na moldura textual com que a norma está redigida. Como se sustenta no presente Acórdão, *as avaliações sumativas integram-se no conceito de avaliações finais que o legislador tipificou como necessidades sociais impreteríveis no âmbito da educação.*

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos**



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)